

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL." (**LEI DO GÁS**) – **APENSADO**: PL. 6666/06 (PL. 6673/06)

EMENDA Nº de 2007
(do Dep. Max Rosenmann)

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei
Nº 6.673, de 2006.

Inclua-se o parágrafo segundo ao art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º

§ 2º A concessão para a produção e exploração de jazida ou reserva de gás natural e as autorizações de importação de gás natural poderão prever que seu titular destine o gás natural ao seu consumo próprio mediante a promoção, por sua conta e risco, de gasodutos de transferência, sendo vedada o uso de gasodutos de transporte e da comercialização do gás com terceiros, com exceção das concessionárias de distribuição de gás canalizado.

JUSTIFICATIVA

Os diversos atores da indústria do gás natural consideram importante o estabelecimento explícito na Lei da possibilidade do produtor e do importador de gás natural destiná-lo ao consumo próprio ou ao seu uso específico e exclusivo.

Os gasodutos de transferência são dutos destinados à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações.

Os gasodutos de transporte são dutos de interesse geral.

A inclusão deste parágrafo tem os seguintes objetivos:

- Atende aos pleitos de todos os agentes da cadeia do gás natural.
- Incentiva o mercado a investir em novas alternativas de suprimento.
- Incentiva o mercado a investir em novos gasodutos.
- Elimina o conflito em relação ao disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2007.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR